

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2018

Dispõe sobre a vedação da exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito por parte dos prestadores de serviço contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, no âmbito do Município do Recife.

Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço no âmbito do município do Recife.

Art. 2º Comprovada a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, o agente exigente da garantia fica obrigado a devolver o valor igual ao dobro do exigido, acrescido de correção monetária e de juros legais desde a data do seu desembolso.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Parágrafo Único. Verificada a exigência das garantias mencionadas no *caput* em situação de urgência e de emergência médica por parte dos prestadores de serviços, o exigente da garantia fica obrigado a devolver o valor igual ao quádruplo do exigido, acrescido de correção monetária e de juros legais.

Art. 3º Ficam os hospitais, prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde obrigados a fixarem em local visível a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 20 de março de 2018.

ROMERINHO JATOBÁ
Vereador da Cidade do Recife

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Proposição é evitar que o paciente passe por constrangimento no momento da necessidade de internação médica. O paciente ao assinar o cheque ou outras garantias encontra-se em momento de

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

extrema fragilidade emocional e, desse modo, não seria reflexo de "manifestação de vontade livre e consciente".

A Constituição Federal de 1988 estabelece como garantia fundamental a saúde dos cidadãos, em seus dispositivos abaixo transcritos, os quais evidenciam que mesmo as redes privadas de atendimento médico-hospitalar devem assegurar o direito à saúde, consequência indissociável do direito à vida:

"(...)

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)."

O artigo 196 da Carta Magna impõe ao Estado a promoção do acesso universal e igualitário de todos aos serviços de saúde, que não pode sofrer obstáculos, não

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

autorizados pela legislação vigente, impostos por estabelecimentos de saúde da rede privada não autorizados pela legislação vigente.

Entretanto, vivenciamos as constantes ilegalidades perpetradas contra pacientes que efetuam altíssimos pagamentos aos Planos de Saúde, e que ficam reféns da relação jurídica travada entre as Operadoras de Planos de Saúde e a rede de hospitais privados em conflitos referentes aos repasses dos custos do atendimento, em detrimento do seu direito irrenunciável à saúde.

O Projeto ora defendido já foi objeto de regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, através da Resolução Normativa nº 44, de 24 de Julho de 2003.

Câmara Municipal do Recife, 20 de março de 2018.

ROMERINHO JATOBÁ
Vereador da Cidade do Recife